



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.806 - SP (2017/0178985-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI E OUTRO(S) - SP271957
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CURY ARCON
AGRAVADO : CLARICE CURY FERNANDES
AGRAVADO : RICARDO CALIL CURY
AGRAVADO : LILIAN CECILIA CURY
AGRAVADO : WILSON CALIL CURY
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP066331
INTERES. : JOSE ARMANDO CERELLO
INTERES. : HELOISA HELENA FIGUEIREDO CERELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Sendo o magistrado o destinatário final da prova, a ele cabe apreciar a suficiência do acervo probatório juntado aos autos. A aferição acerca da necessidade de complementação de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

4. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0178985-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.139.806 /
SP

Números Origem: 000030417244 00047350920148260286 00417247320038260100 01012006000223
030417244 10252995120038260100 144892016 20030417241 20030417243001
22454883820158260000 2860120060004723 2860120120044386 5572012
583002003041724 5830020030417241 5830020030417243 6952003

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CURY ARCON
AGRAVADO : CLARICE CURY FERNANDES
AGRAVADO : RICARDO CALIL CURY
AGRAVADO : LILIAN CECILIA CURY
AGRAVADO : WILSON CALIL CURY
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP066331
INTERES. : JOSE ARMANDO CERELLO
INTERES. : HELOISA HELENA FIGUEIREDO CERELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI E OUTRO(S) - SP271957
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CURY ARCON
AGRAVADO : CLARICE CURY FERNANDES
AGRAVADO : RICARDO CALIL CURY
AGRAVADO : LILIAN CECILIA CURY
AGRAVADO : WILSON CALIL CURY
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP066331



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE ARMANDO CERELLO
INTERES. : HELOISA HELENA FIGUEIREDO CERELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.806 - SP (2017/0178985-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**
ADVOGADOS : **PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628**
 LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI E OUTRO(S) - SP271957
AGRAVADO : **MARIA LÚCIA CURY ARCON**
AGRAVADO : **CLARICE CURY FERNANDES**
AGRAVADO : **RICARDO CALIL CURY**
AGRAVADO : **LILIAN CECILIA CURY**
AGRAVADO : **WILSON CALIL CURY**
ADVOGADO : **JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP066331**
INTERES. : **JOSE ARMANDO CERELLO**
INTERES. : **HELOISA HELENA FIGUEIREDO CERELLO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **RRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 703/709 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 589, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DO PERITO JUDICIAL PELA EXECUTADA, REJEIÇÃO. ARGUMENTOS TRAZIDOS NA CONTRAMINUTA E DOCUMENTOS A ELA ENCARTADOS QUE PERMITEM RATIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. A impugnante não formulou quesitos nem sequer indicou assistente técnico quando intimada, impugnando a própria parte, através de seu advogado e não profissional do ramo da engenharia, a perícia realizada. Em que pesem formuladas críticas objetivas e técnicas, a agravada demonstrou que as divergências alegadas são impertinentes ou já foram respondidas no próprio laudo. Desnecessidade de provocação do perito judicial para a apresentação de laudo complementar. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 131, 435, 458, II, e 535, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em vista da falta de esclarecimentos ao laudo pelo Perito Judicial.

Contrarrazões (fls. 635/650, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 690/694 (e-STJ), com pedido de multa.

Em decisão monocrática (fls. 703/709, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* para o deslinde da controvérsia; e ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 713/724, e-STJ), no qual insiste na violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, e refuta os óbices aplicados no *decisum* recorrido, reiterando os fundamentos expostos nas razões do recurso especial, quanto à necessidade de esclarecimento "as críticas constantes da impugnação ao laudo pericial, as quais, permissa venia, haveriam de ser objetivamente respondidas pelo I. Expert, pois contrariam todas as premissas do trabalho apresentado".

Impugnação às fls. 727/733, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.806 - SP (2017/0178985-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Sendo o magistrado o destinatário final da prova, a ele cabe apreciar a suficiência do acervo probatório juntado aos autos. A aferição acerca da necessidade de complementação de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

4. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011). Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Além disso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão *a quo* já encontrou fundamento suficiente para amparar a sua decisão.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL E VALORES DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO EXTRA E ULTRA *PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 784908/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 648681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 209532/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

2. Além disso, a Corte local, ao negar provimento à insurgência da ora agravante, considerou que as questões apontadas pela recorrente são impertinentes ou já foram respondidas no próprio laudo, concluindo ser desnecessária a provocação do perito judicial para a apresentação de laudo complementar.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 591/592, e-STJ):

No caso em tela, um imóvel foi penhorado em ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e outros encargos, na fase de cumprimento de sentença, rejeitando a r. decisão agravada a impugnação oposta pela executada à avaliação do bem por perito judicial.

Ocorre que, embora quando deferido o efeito suspensivo tenha este relator entendido que, à luz das alegações exclusivamente apresentadas pela agravante e documentos por ela encartados aos autos digitais, havia relevância na fundamentação da agravante e que as críticas por ela formuladas teriam sido devidamente fundamentadas mediante argumentos de natureza técnica, após a vinda da resposta e documentos complementares trazidos pelos agravados, verifico que é efetivamente descabida a pretensão de reforma da decisão agravada.

Isso porque, como bem demonstraram os agravados, quando intimada a agravante a formular quesitos e indicar assistente técnico, quedou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerte, concretizando-se a perícia. Com o resultado desfavorável aos seus interesses, apresentou a parte, através de advogado e não de assistente técnico, impugnação para ofertar críticas ao laudo elaborado pelo perito do juízo, onde formulou indicou quesitos, os quais, contudo, como bem esclareceram os credores, já se encontram respondidos no bojo do laudo judicial, não necessitando o trabalho técnico, portanto, da pretendida complementação.

Um dos pontos mais questionados pela agravante, por sua vez, diz respeito à divergência da área construída do imóvel indicada no laudo e a existente de fato. Ocorre que o perito realizou os cálculos segundo a área que consta da matrícula do bem no cartório competente. Eventual construção irregular, que era do conhecimento da recorrente porquanto consta de documento emitido pela Prefeitura de Itu e datado de 2011, não veio aos autos antes da avaliação, não bastasse o fato de que tal discrepância ensejará processo futuro de regularização, refletindo negativamente no valor do imóvel e não o contrário.

Quanto aos valores de imóveis utilizados como paradigmas comparativos, o perito também se utilizou deste expediente (anexo II do laudo), sendo profissional imparcial e de confiança do juízo, não prevalecendo, assim, as avaliações indicadas por imobiliárias consultadas pela credora de forma unilateral e que claramente supervalorizam o imóvel.

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 614/615, e-STJ):

O fato novo invocado pela embargante, por sua vez, não justifica qualquer alteração no resultado do acórdão, isso porque, como já registrado acima, ainda que iniciado o processo de regularização do imóvel somente após o julgamento, já sabia a parte sobre a real metragem do bem, pelo documento de fls. 521 dos autos digitais, mas tal documentação emitida pela Prefeitura de Itu não foi submetida à apreciação do perito quando efetivou o trabalho técnico, omissão que não pode beneficiar a parte que não se manifestou em momento oportuno.

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu, diante das peculiaridades do caso concreto, pela desnecessidade de complementação da prova pericial. Impossibilidade de revisão de tal entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Não é possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

3. In casu, o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 898.507/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO PERICIAL DETALHADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte de origem, analisando o laudo pericial apresentado, concluiu que não existia dificuldade de compreensão das respostas técnicas que o perito deu aos quesitos apresentados, sendo desnecessária a realização de audiência para esclarecimentos. A alteração de tal conclusão, amparada na conclusão minudente do laudo pericial que detalha os vícios de construção apresentados, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 53.760/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 24/05/2017)

3. Por fim, cabe ressaltar, no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE CIVIL DO GENITOR DA RECORRIDA. NULIDADE DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS À RECORRENTE E DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NO EXAME DOS FATOS E PROVAS ANEXADOS AOS AUTOS. REAVALIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. No que se refere à valoração das provas, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1098709/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 131, 514 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não existe violação ao artigo 535, I e II, do CPC, pelo acórdão que, no exame da controvérsia posta nos autos, apresenta os fundamentos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, sendo certo que o magistrado não precisa decidir a lide à luz dos preceitos legais indicados pela parte.

2. Ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

4. Quanto ao pleito de aplicação da multa do **art. 1.021, § 4º, do NCPC**, cumpre esclarecer que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a referida penalidade **não decorre automaticamente do desprovento do agravo interno**, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AglInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AglInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, embora tenha sido negado provimento ao agravo manejado pela ora agravada, **não se verificou o intuito meramente protelatório** a si imputável, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.